



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 15.630/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a *Sra. Maria José de Oliveira*, Agente Administrativo, Matrícula nº 15954-9, lotada na Secretaria da Saúde do município de João Pessoa. A referida servidora foi nomeada em 01.09.1984, e, à época da publicação do ato aposentório - datada de 28.06.2019 -, perfazia 34 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, e 66 anos de idade.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como falha a **Ausência da CTC do INSS, visto que a servidora esteve vinculada ao RGPS até o exercício 1990.**

Devidamente notificado, a autoridade responsável acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório nos seguintes termos:

- Inicialmente, reafirma o entendimento de que há determinação legal para a exigência de CTC para fins de contagem recíproca, conforme art. 96 da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação (arts. 16, 25 e 26 da Instrução Normativa INSS nº 101/19).
- Com relação à impossibilidade da obtenção da CTC diretamente pelo IPM, cabe razão ao defendente. De fato, apenas a servidora pode solicitar o documento junto à autarquia federal. Entretanto, cabe ao RPPS notificar a aposentada para que solicite ao INSS o referido documento, providência não comprovada nos autos.
- Por fim, destaque-se a emissão do Ofício-Circular nº 09/2020-TCE-GAPRE em 20/04/2020 (fls. 109/110), esclarecendo que, a partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS para a concessão de benefícios pelos RPPS, mesmo nos casos em que ocorreu averbação automática.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1209/20, acostando-se às considerações efetivadas no Parecer do Exmo. Procurador deste Parquet de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tratando da matéria em causa, exarado nos autos do Processo TC 14932/19, cujo trecho transcreve-se a seguir:

***“O caso dos autos traz uma particularidade apontada pela Auditoria, a incidência da inovação da Lei Federal nº 13.846/19, alterando o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, bem como Instrução Normativa INSS nº 101/19, que regulamentando o artigo 96 anteriormente citado, ratificou a necessidade de emissão de CTC do INSS, mesmo no caso de previsão legal de averbação automática, para fins de compensação previdenciária, para os benefícios concedidos a partir de 18/01/2019 (data da publicação da Medida Provisória nº 871/19, que resultou na Lei Federal nº 13.846/19.*”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.630/19

Com efeito, com as alterações trazidas pela Medida Provisória 871, convertida na Lei nº 13.846/19, o art. 96 da Lei 8.213/91 passou a exigir em seu inciso v a efetiva contribuição previdenciária para emissão de CTC:

V – é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela MP nº 871, de 2019);

VII – é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

A ausência da CTC ocasiona a impossibilidade da contagem recíproca do tempo e, portanto, a compensação entre os regimes.

Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, ao emitir uma ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.846/2019 RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, esclarece que a vedação da contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC contida no inciso VII, objetiva:

A contagem e averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, exige o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Com a nova redação da Lei nº 8.213/1991, a averbação somente poderá ser feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado pois o novo texto prevê que é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

10. Não é mais permitida, portanto, a denominada averbação automática antes admitida em normativos infralegais no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor. Diversas distorções foram observadas nesses procedimentos que motivaram a nova previsão legal, conforme registrou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.

11. Entretanto, o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, desde que observados os requisitos exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.630/19

Percebe-se que são providências com o objetivo de aperfeiçoar a contagem recíproca e, portanto, a compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal que estabelece, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Lei nº 9.796/1999 disciplinou a compensação entre o RGPS e os RPPS de todos os entes federativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.187/2001 inseriu o art. 8º-A prevendo que a compensação financeira entre os RPPS obedeceria às suas disposições:

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Portanto, trata-se de requisitos para a compensação financeira entre os regimes, previsto constitucionalmente, não devendo servir de óbice para concessão de aposentadoria que cumpriu todos as condições constitucionais para sua concessão.”

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela REGULARIDADE do Ato de Aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 370/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.630/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria José de Oliveira

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1413/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.630/19**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sr^a *Maria José de Oliveira*, Agente Administrativo, Matrícula nº 15954-9, lotada na Secretaria da Saúde do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 370/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO